



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Renata Constante Cestari

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Cristina Freitas Cavezale

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de junho de 2014.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-001746/026/10

**Interessada:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Responsáveis:** Fernando Ferreira Costa (Reitor) e Edgar Salvadori de Decca (Coordenador Geral).

**Exercício:** 2010.

**Acompanham:** TC-001746/126/10 e Expedientes: TC-038020/026/10 e TC-000190/003/11.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Advogados:** Octacílio Machado Ribeiro, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares as contas da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, exercício de 2010, com fundamento no Artigo 33, Inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se da presente decisão todos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, em consequência, a aplicação do Artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Senhor Governador do Estado, encaminhando cópia do voto do Relator, aguardando de Sua Excelência providências para exigir do CRUESP e das Universidades o cumprimento do limite de 75% fixado no Decreto nº 29.598/89.

Consignou, por fim, advertência à Universidade no sentido de que a falta de adequação das remunerações do Reitor, vice Reitor e outros Dirigentes à Emenda Constitucional nº 41/2003 acarretará a aplicação de sanção pecuniária, na forma prescrita no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, bem como juízo de irregularidade às contas de exercícios futuros.

TC-029231/026/10

**Contratante:** Secretaria de Administração Penitenciária.

**Contratada:** MVG Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Lourival Gomes (Secretário de Estado).

**Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Mariana Noemi Pina De Branger (Chefe de Gabinete Substituta).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, consistentes na construção da Penitenciária Feminina de Guariba e da Ala de Progressão Penitenciária.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-07-10. Valor – R\$46.892.837,90. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-05-11.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, aplicando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029896/026/08

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – Instituto de Zootecnia em Nova Odessa/SP.

**Responsáveis:** Paulo Bardauil Alcântara (Diretor Técnico de Departamento) e Daiana Gutmanis (Diretora Técnica de Departamento Substituta).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 15/08, realizada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – Instituto de Zootecnia em Nova Odessa/SP, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras de reforma e adequação de diversas edificações do Instituto de Zootecnia. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 07-08-10 e 25-09-10.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.  
TC-002763/003/08

**Contratante:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – Instituto de Zootecnia em Nova Odessa/SP.

**Contratada:** Construsan Comercial e Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Daiana Gutmanis (Diretora Técnica de Departamento Substituta).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Bardauil Alcântara (Diretor Técnico de Departamento).

**Objeto:** Execução de obras de reforma e adequação de diversas edificações do Instituto de Zootecnia.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-08-08. Valor – R\$150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 07-08-10 e 25-09-10.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame (TC-2763/003/08) e improcedente a representação (TC-29896/026/08).

TC-008936/026/10

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação.

**Conveniada:** Prefeitura do Município de Itararé.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente) e Luiz Cesar Perucio (Prefeito).

**Objeto:** Construção, ampliação, reforma ou adequação de prédios escolares e/ou término de obras paralisadas, relacionadas em sua cláusula quinta, com orientação técnica da FDE.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$2.431.697,47. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-07-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Luis Eduardo Tanus, David Gilberto Moreno Junior e Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto .

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendação.

TC-017130/026/12

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Conveniada:** Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araujo (Secretários da Cultura).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros estaduais para a realização da 43ª Edição do Festival Internacional de Inverno de Campos do Jordão.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 04-04-12. Valor - R\$6.000.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 29-06-12.

**Advogados:** Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes, William Cavalcante e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo em exame, com recomendações à Origem.

TC-023876/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** EPCCO Engenharia de Projetos Consultoria e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recuperação, contenção e geotécnica para a SP 165, nos Km 044+200, 046+000 e 048+000.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-07-12. Valor – R\$5.932.014,49. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 04-12-12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em apreciação, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-009880/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região Leste - 2.

**Contratada:** Visa Clean Portaria e Higienização Sul 2.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Maria Lígia Fernandes Branco (Dirigente Regional de Ensino).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eva Maria P. da França Santos (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, a serem executados nas escolas estaduais, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico – Contrato celebrado em 20-02-13. Valor – R\$3.720.000,00.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, com recomendação à Origem.

TC-030561/026/13

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região Leste - 2.

**Contratada:** Simac Manutenção e Serviços Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eva Maria P. da França Santos (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, a serem executados nas escolas estaduais, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (48 unidades escolares).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico – Contrato celebrado em 20-08-13. Valor – R\$5.264.984,10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 07-03-14.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-013671/026/12

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Dolcinópolis.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e José Luiz Reis Inácio de Azevedo (Prefeito).

**Objeto:** Repasse de recursos destinados à produção de 29 unidades habitacionais, tipologia TI 33B - 01 e demais serviços, no empreendimento denominado Dolcinópolis "F".

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 16-10-13.

**Advogados:** Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradores de Contas:** Thiago Pinheiro Lima e José Mendes Neto.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviane Nicolau.

TC-035903/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Dolcinópolis.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Onivaldo Batista (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 21-10-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$294.008,60.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu pela regularidade do Termo de Aditamento em exame (TC-13671/026/12), bem como pela aprovação da prestação de contas (TC-35903/026/13), quitando os responsáveis, com recomendações (fl. 65 do TC-35903/026/13).

TC-000905/003/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região Jundiáí.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Jundiáí – Valor R\$825.456,60. APAE de Várzea Paulista – Valor R\$2.357.886,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



APAE de Itatiba – Valor R\$414.119,17. APAE de Itupeva – Valor R\$295.661,57. APAE de Jarinu – Valor R\$115.618,26. APAE de Campo Limpo Paulista – Valor R\$310.398,83.

**Responsáveis:** Eliana Maria Boldrin (Dirigente), Alberto Mori, Alcides Fabiano Tedesco, Vania Franciscan Vieira, Valmir Antonio Volpe Lazary, Benedito Paulo de Souza e Zenaide Quintana Rivas Silva (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$4.319.140,83.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu pela aprovação da prestação de contas em exame, referente aos repasses efetuados no exercício de 2013 pela Diretoria de Ensino – Região de Jundiaí – Secretaria de Estado da Educação às Entidades Beneficiárias Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs de Jundiaí, Várzea Paulista, Itatiba, Itupeva, Jarinu e Campo Limpo Paulista.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-044898/026/09

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização da Social:** Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

**Entidade Gerenciada:** Ambulatório Médico de Especialidades de Araçatuba – AME Araçatuba.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário Estadual à época), Marcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado) e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório de Especialidades - AME de Araçatuba.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 24-04-09. Valor – R\$79.152.927,30. Termos Aditivos celebrados em 23-12-09, 31-03-10, 25-06-10, 15-12-10 e 21-10-11. Termo de Permissão de Uso s/nº de 30-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 09-02-12.

**Advogados:** Ricardo Alexandre Suart e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-005925/026/10

**Contratante:** Secretaria de Economia e Planejamento – Gabinete do Secretário.

**Contratada:** Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Francisco Vidal Luna (Secretário de Estado).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de engenharia para o gerenciamento das obras de implantação do Parque do Belém, localizado na Av. Celso Garcia nº 2901 – Chácara Belém.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-12-09. Valor – R\$1.737.614,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 04-08-12.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-007986/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio Jofege/Enotec.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Deliberação de Diretoria em 12-08-09.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe O. Costa (Superintendente - RE).

**Objeto:** Execução de obras de implantação do Sistema de Esgotos Sanitários no município de São Sebastião compreendendo redes coletoras, estações elevatórias de esgotos, linhas de recalque e estação de tratamento de esgoto das praias de Baleia e Barra do Sahy, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sudeste – VER e Unidade de Negócio Litoral Norte RN.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-01-10. Valor – R\$13.624.726,74. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 23-03-12.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-020624/026/13, 020895/026/12 e 037827/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato decorrente, bem como legais os respectivos atos ordenadores de despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, seja dada ciência da decisão ao Ministério Público do Estado, em atenção ao solicitado nos processos TCs-037827/026/12, 020895/026/12 e 020624/026/13.

TC-025314/026/13

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** Tarraf Construtora Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 20.02.13.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Carlos Eduardo Souza Vianna (Gerente de Licitações).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento composto de 70 unidades habitacionais e demais serviços denominado Presidente Prudente “A/B”, no Município de Presidente Prudente.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-07-13. Valor – R\$6.332.389,66.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendação.

TC-000773/003/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria Regional de Ensino de Jundiaí.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Várzea Paulista.

**Responsáveis:** Eliana Maria Boldrin e Alcides Fabiano Tedesco.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo em 04-07-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.734.036,13.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, com quitação dos responsáveis, com o alerta consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000395/019/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Mogi Mirim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Entidades Beneficiárias:** APAE de Águas de Lindóia – Escola de Educação Especial “Raio de Sol” – R\$144.821,05. APAE de Amparo – R\$445.975,73. APAE de Conchal – Escola de Educação Especial “Flor de Maio” - R\$307.794,17. APAE de Estiva Gerbi – R\$176.692,86. APAE de Itapira – R\$563.073,98. APAE de Mogi Guaçu – R\$946.009,68. APAE de Mogi Mirim – R\$771.660,40. APAE de Pedreira – Escola de Educação Especial para Girassóis – R\$172.463,05. APAE de Antonio de Posse – R\$103.585,89.

**Responsáveis:** Elin de Freitas Monte Claro Vasconcellos (Dirigente Regional de Ensino), Josimeire Ricardo da Rocha e Regina Navas Santos (Supervisoras de Ensino), Eduardo Altomani, Leda Maria da Rocha Seixas, Luiz Vanderlei Magnusson, José Istor Luppi, Maria Ângela Nogueira Brait Silva, Ercio José Esbrisse, Vicente Del Bianchi, Francisco Geraldo Bertavello e Josefina Torezan Teixeira.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$3.632.076,81.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com quitação dos responsáveis.

TC-000607/003/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria Regional de Ensino de Capivari.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsáveis:** Maria do Carmo Lurial Gomes e Reinaldo Nogueira Lopes Cruz.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$3.115.150,65.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2013, com quitação dos responsáveis.

TC-000376/008/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Barretos.

**Entidades Beneficiárias:** Santa Casa de Misericórdia de Barretos - Valor – R\$150.000,00; Santa Casa de Misericórdia de Barretos - Valor – R\$100.000,00; Santa Casa de Misericórdia de Guaíra - Valor – R\$151.220,64; Associação de Proteção a Maternidade e à Infância Maternidade Fernando Magalhães – Valor R\$215.795,45; Santa Casa de Misericórdia de Olímpia - Valor – R\$105.164,13; Santa Casa de Misericórdia de Olímpia - Valor – R\$70.141,55; Santa Casa de Misericórdia de Olímpia - Valor – R\$101.291,03; Santa Casa de Misericórdia de Olímpia - Valor – R\$301.383,90; Hospital Maternidade S. V. Paulo de Viradouro – Valor R\$100.552,39; Hospital Maternidade S. V. Paulo de Viradouro – Valor R\$101.383,09 e Associação de Pais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Amigos dos Excepcionais de Barretos – APAE – Valor R\$30.819,00 e Fundação Pio XII de Barretos – Valor – R\$140.581,27.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Diniz Buch, Antônio Manoel da Silva Junior e Aluizio Serafim Aguetoni, Erasmo Aparecido de Souza e Adelaide Bocato Costa, Mário Francisco Montini, Luiz Geraldo Cardoso, Marcelo Aparecido Girardi e Scylla Duarte Prata.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.568.332,45.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação de recursos públicos em exame, exercício de 2012, dando, por consequência, quitação aos responsáveis.

TC-026304/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Energia do Estado de São Paulo.

**Órgão Público Beneficiário:** Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

**Responsáveis:** José Anibal Peres de Pontes (Secretário de Energia) e Silvia M. Calou (Diretora Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.440.390,64.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 214.130,00, com o alerta consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar na prestação de contas referente ao exercício de 2013 a aplicação do saldo dos recursos transferidos e não utilizados no exercício em exame.

TC-000222/004/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Fundo Estadual de Assistência Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Marília.

**Entidades Beneficiárias:** Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmital – Valor R\$50.290,29. Associação Irmão Clement Myionnet - Marília - Valor R\$30.261,72. Asilo São Vicente de Paulo – Assis - Valor R\$50.496,09. Associação Voluntária do Combate ao Câncer de Maracaí - Valor R\$30.242,10. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmital – Valor R\$50.250,59. Lar da Criança – Marília - Valor R\$69.714,53. Associação Filantrópica Nosso Lar – Assis - Valor R\$50.176,39. Centro Vocacional da Criança e do Adolescente de Cândido Mota - Valor R\$40.244,92. Assistência Social e Cultural da Assembléia de Deus de Tupã - Valor R\$80.610,47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ADEVIMARI Associação dos Deficientes Visuais de Marília - Valor R\$30.184,36. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Garça - Valor R\$50.105,55. Associação de Formação dos Empresários Rurais da Colônia Riograndense – AFERCOR - Valor R\$30.036,79. Associação Beneficente de Assis - Valor R\$30.081,00. Sociedade São Vicente de Paulo - Vila Vicentina Abrigo para Idosos de Gália - Valor R\$50.123,62. Assistência Social e Cultural da Assembléia de Deus de Tupã - Valor R\$50.067,68. Caritas Diocesana de Marília - Valor R\$40.259,46. Centro Vocacional da Criança e do Adolescente de Candido Mota - Valor R\$50.337,14. Sociedade São Vicente de Paulo - Nossa Senhora das Dores – Valor R\$40.086,75. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Rinópolis - Valor R\$50.611,82. Assistência Social e Cultural da Assembleia de Deus - Valor R\$100.073,03. Legião de Mirim de Marília - Valor R\$30.085,54. Patrulha Juvenil de Garça - Valor R\$30.003,29. Associação Filantrópica de Marília - Valor R\$29.708,82. Associação Comunitária em Prol das Crianças e Adolescente de Ibirarema “Águia Jovem” - Valor R\$40.127,15. Legião Mirim de Bastos - Valor R\$60.258,72. Lar dos Velhos de Parapuã - Valor R\$50.000,00.

**Responsáveis:** Raquel Massoti Guimarães Oliveira (Diretora Técnica I), Hélio Benetti, José Carlos Firme, Wladir Muzati Buim Junior e Rosemeiri Livero Audi de Aguiar (Diretores Técnicos II), José Paschoal Orofino, Raul Martins Fragoso, Maria de Lurdes Netto Vieira, Joaquim Carvalho Motta Junior, Durval Scamat, Hugo Antônio da Silva, João Alexandre Domingues, Tereza de Medeiros Luiz, Miguel Benedicto Marques, Eurípides do Amaral, José Osmar Matioli, José Ricardo Ribeiro dos Santos, Gerson Paulo Moda Pereira, Osmar Aranha, Josué Giunco, Vera Lucia Marcondes da Palma, Miguel Argollo Ferrão Junior Lourival Aparecido Caldamone, Antonio Roberto Cruz, Pedro Rogério Garcia, Aparecido Américo dos Reis, Marco Antonio Zanchetta, Sergio Luiz Molina, Ricardo José Martins, Manoel Alvares Suarez, José Del Barrio Tosanto, Carlos Alvez Terra, Eduardo Begoso Russo, Augusto Soarez Pereira Cleber Pinha Alonso, Hélio Henrique, José Ribamar Mota Teixeira Júnior, José Carlos dos Santos, José Augusto Leão Garcia, Luiz Carlos Laraya, Rosana Aparecida Ribeiro, Milton Shoji Ueda, Edenilson Claudio Gonçalves, Hermes Zubinha Maciel, José Nunes Magalhães e Luiz Carlos Alves (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercícios:** 2010 2012 e 2013.

**Valor:** R\$1.214.437,82.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercícios de 2010, 2012 e 2013, com quitação dos responsáveis.

TC-019881/026/11

**Órgão Público Concessor:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Entidades Beneficiárias:** Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva – Valor R\$67.286,00. Fundação Educacional do Município de Assis – Valor R\$106.887,00. Fundação Municipal de Ensino de Mococa – Antonio Carlos Massaro – Valor R\$38.755,00. Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – Valor R\$47.825,00. Fundação Regional Educacional de Avaré – Valor R\$140.070,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo – Valor R\$64.909,00.  
Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – Valor R\$174.406,00.  
Fundação Municipal de Ensino Superior Bragança Paulista – Valor R\$46.013,32.  
Fundação Municipal de Ensino de Mococa – Antonio Carlos Massaro – Valor R\$41.130,00.  
Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – Valor R\$61.384,00.  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva – Valor R\$75.006,50.  
Fundação Regional Educacional de Avaré – Valor R\$164.220,00.  
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo – Valor R\$83.343,50.  
Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel – Valor R\$33.960,00.  
Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – Valor R\$199.595,50.  
Fundação Municipal de Ensino Superior Bragança Paulista – Valor R\$80.729,08.  
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Campus Bauru – Valor R\$109.023,20.  
Universidade Municipal de São Caetano do Sul – Valor R\$197.458,95.  
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Campus Rio Claro – Valor R\$39.349,70.  
Fundação Municipal de Ensino de Mococa – Antonio Carlos Massaro – Valor R\$109.422,55.  
Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel – Valor R\$38.948,80.  
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Campus Rio Preto – Valor R\$61.377,95.  
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo – Valor R\$2.334,05.

**Responsável:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-07-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.983.435,10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, com quitação dos responsáveis, com advertências à FDE, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-038758/026/11

**Órgão Público Concessor:** Fundação Casa – Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente.

**Entidade Beneficiária:** Associação Nordestina e Nortista de Itanhaém.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente da Fundação CASA) e Ilda Cecília Gangi de Barros (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 12-01-12 e 25-10-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.518.573,59.

**Advogados:** Oscar de Oliveira Barbosa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, dando quitação aos respectivos responsáveis, com recomendação ao órgão conessor, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

A aplicação do saldo dos recursos transferidos e não utilizados no exercício em exame, no valor de R\$ 118.568,48, será verificada na prestação de contas referente ao exercício de 2011.

TC-042971/026/08

**Órgão Público Conessor:** Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense – Valor R\$120.000,00. Prefeitura Municipal de Andradina – Valor R\$55.000,00. Prefeitura Municipal de Andradina – Valor R\$92.043,71. Prefeitura Municipal de Bálamo – Valor R\$58.332,16. Prefeitura Municipal de Bálamo – Valor R\$39.413,68. Prefeitura Municipal de Bálamo – Valor R\$42.254,16. Prefeitura Municipal de Bilac – Valor R\$131.100,00. Prefeitura Municipal de Bilac – Valor R\$138.019,00. Prefeitura Municipal de Bocaina – Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Bocaina – Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre – Valor R\$139.030,00. Prefeitura Municipal de Catanduva – Valor R\$79.290,00. Prefeitura Municipal de Catanduva – Valor R\$118.935,00. Prefeitura Municipal de Catanduva – Valor R\$198.225,00. Prefeitura Municipal de Catanduva – Valor R\$257.038,54. Prefeitura Municipal de Corumbataí – Valor R\$299.191,00. Prefeitura Municipal de Descalvado – Valor R\$65.502,00. Prefeitura Municipal de Descalvado – Valor R\$208.365,00. Prefeitura Municipal de Dois Córregos – Valor R\$22.000,00. Prefeitura Municipal de Garça – Valor R\$100.293,23. Prefeitura Municipal de Iacanga – Valor R\$122.182,78. Prefeitura Municipal de Itajobi – Valor R\$91.598,50. Prefeitura Municipal de Itajobi – Valor R\$22.614,00. Prefeitura Municipal de Itajobi – Valor R\$30.320,00. Prefeitura Municipal de Itajobi – Valor R\$65.367,70. Prefeitura Municipal de Itaporanga – Valor R\$34.976,90. Prefeitura Municipal de Itapura – Valor R\$8.800,00. Prefeitura Municipal de Jahu – Valor R\$322.335,92. Prefeitura Municipal de Jahu – Valor R\$37.000,15. Prefeitura Municipal de Luiz Antonio – Valor R\$62.935,77. Prefeitura Municipal de Macaúbal – Valor R\$39.278,42. Prefeitura Municipal de Matão – Valor R\$40.836,19. Prefeitura Municipal de Matão – Valor R\$108.940,92. Prefeitura Municipal de Matão – Valor R\$59.285,46. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista – Valor R\$104.490,00. Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista – Valor R\$114.900,00. Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista – Valor R\$166.310,45. Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista – Valor R\$75.300,00. Prefeitura Municipal de Parisi – Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Pedreira – Valor R\$20.170,09. Prefeitura Municipal de Pedreira – Valor R\$9.138,51. Prefeitura Municipal de Penápolis – Valor R\$16.933,68. Prefeitura Municipal de Pirajuí – Valor R\$74.860,52. Prefeitura Municipal de Pirajuí – Valor R\$74.832,95. Prefeitura Municipal de Pirangi – Valor R\$190.464,00. Prefeitura Municipal de Pirangi – Valor R\$317.383,00. Prefeitura Municipal de Pontal – Valor R\$48.781,92. Prefeitura Municipal de Porto Ferreira – Valor R\$37.132,33. Prefeitura Municipal de Porto Ferreira – Valor R\$42.668,07. Prefeitura Municipal de Pradópolis –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Promissão – Valor R\$59.045,48. Prefeitura Municipal de Rincão – Valor R\$10.930,00. Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra – Valor R\$59.999,64. Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra – Valor R\$42.975,52. Prefeitura Municipal de Sabino – Valor R\$72.132,93. Prefeitura Municipal de Sabino – Valor R\$51.067,07. Prefeitura Municipal de Santa Albertina – Valor R\$64.200,00. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição – Valor R\$98.026,85. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição – Valor R\$40.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Lucia – Valor R\$236.949,50. Prefeitura Municipal de Santa Lucia – Valor R\$394.753,25. Prefeitura Municipal de Santa Lucia – Valor R\$298.297,25. Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse – Valor R\$25.456,40. Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Valor R\$81.350,95. Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Valor R\$95.319,16. Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Valor R\$123.329,89. Prefeitura Municipal de São João de Iracema – Valor R\$233.304,66. Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra – Valor R\$142.471,00. Prefeitura Municipal de Suzanápolis – Valor R\$103.899,00. Prefeitura Municipal de Taboão da Serra – Valor R\$96.329,32. Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio – Valor R\$96.562,45. Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio – Valor R\$109.399,30. Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul – Valor R\$89.510,07.

**Responsáveis:** Maria Conceição de Castro (Diretora Técnica II) e Jorge Luiz Grappeggia (Diretor Técnico III).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$7.609.180,40.

**Advogados:** José Alves de Oliveira, Sandra Regina Borges de Oliveira, Vivian Valverde Corominas, Carlos Ernesto Paulino e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação de recursos públicos em exame, exercício de 2007, dando, por consequência, quitação aos responsáveis, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000400/005/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Mirante do Paranapanema.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

**Responsáveis:** Sebastião Canevari (Dirigente Regional de Ensino) e José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-08-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro em 17-09-13.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.248.331,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do valor de R\$ 1.248.331,20, por envolver pagamento de serviços efetivamente prestados e referentes à finalidade do convênio.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 33, inciso III, “a”, da citada Lei, julgar irregular a prestação de contas do valor de R\$ 16.940,42, por não terem sido comprovadas as despesas e, tendo em vista que este valor foi recolhido sem a devida atualização monetária, condenou a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio a devolver a importância de R\$ 2.695,36 (fl. 85) devidamente corrigida até o seu efetivo recolhimento, ficando a mencionada Prefeitura suspensa de novos recebimentos até a regularização da matéria junto a este Tribunal.

TC-002718/026/08

**Embargante:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

**Assunto:** Contas anuais da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Tadeu Jorge, Fernando Ferreira Costa e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Reitores).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual de 2.000 UFESPs, nos termos dos artigos 36, caput, e artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-14.

**Advogados:** Octacílio Machado Ribeiro, Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

**Acompanham:** TC-002718/126/08 e Expediente: TC-016804/026/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo dúvida ou omissão a suprir ou contradição a aclarar, rejeitou-os.

Em continuidade, manifestaram-se:

**O PRESIDENTE** – Antes de passar a palavra ao Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, gostaria de apresentar as boas vindas ao Conselheiro. Ele é Auditor e há anos trabalhou como funcionário deste Tribunal lá na longínqua Fernandópolis. Prestou concurso como Auditor - tive oportunidade de fazer parte da sua banca, fez um belíssimo exame - e quero dizer que é para todos nós uma grande satisfação tê-lo, nesta oportunidade, nesta Câmara. É a primeira vez que Vossa Excelência participa desta Câmara, embora já tenha participado do Tribunal Pleno. Apresento as boas vindas e desejo que o trabalho de Vossa Excelência continue com o êxito que sempre tem demonstrado.



Quero crer que todos aqui compartilham desta saudação ao Conselheiro.

**O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI** – Senhor Presidente, Senhor Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas, Senhora Procuradora da Fazenda Pública Estadual, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhores presentes, inicialmente quero agradecer as palavras do Dr. Antonio Roque Citadini e, como sempre digo, é uma honra trabalhar nesta Casa, ainda mais agora.

Agradeço. Estamos sempre à disposição.

Em sequência o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli passou a relatar os processos da seção estadual a seu cargo.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-001450/026/12

**Secretaria:** Energia.

**Secretários:** José Anibal Peres de Pontes e Ricardo Achilles (Secretário Adjunto).

**Exercício:** 2012. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-04-13.

**Unidade Orçamentária:** Secretaria de Estado de Energia.

**Acompanha:** TC-001450/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

PROCESSOS

TC-001451/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário.

**Ordenadores da Despesa:** Alexandre Modonezi de Andrade, Ricardo Achilles e Alexandro Peixe Campos.

TC-001452/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Administração.

**Ordenadores da Despesa:** Patrícia Correa de Souza e Silvia Santana.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Energia, exercício de 2012.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 34 da referida Lei Complementar, quitar os Secretários, Srs. José Anibal Peres de Pontes e Ricardo Achilles, e os ordenadores de despesa, bem assim liberar os responsáveis pelos Almoxxarifados nominados nos respectivos processos.

Ficam excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026985/026/12

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Planservi – Typsa – Engecorps.



**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 25-06-12.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para o desenvolvimento do detalhamento executivo do projeto de engenharia e apoio e acompanhamento técnico das obras (ATO) do trecho norte do Rodoanel Mario Covas – Subtrecho 14.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 13-08-12. Valor – R\$25.897.386,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-03-13.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-026986/026/12

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Planservi – Typsa – Engecorps.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para o desenvolvimento do detalhamento executivo do projeto de engenharia e apoio e acompanhamento técnico das obras (ATO) do trecho norte do Rodoanel Mario Covas – Subtrecho 15.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional (analisada no TC-026985/026/12). Contrato celebrado em 13-08-12. Valor – R\$18.918.808,70. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-03-13.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-0026987/026/12

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Maubertec – Setepla.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para o desenvolvimento do detalhamento executivo do projeto de engenharia e apoio e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



acompanhamento técnico das obras (ATO) do trecho norte do Rodoanel Mario Covas – Subtrecho 13.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional (analisada no TC-026985/026/12). Contrato celebrado em 13-08-12. Valor – R\$12.826.738,45. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-03-13.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-027426/026/12

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Consultor Engevix - Pron Rodoanel Norte – Subtrecho 11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para o desenvolvimento do detalhamento executivo do projeto de engenharia e apoio e acompanhamento técnico das obras (ATO) do trecho norte do Rodoanel Mario Covas – Subtrecho 11.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional (analisada no TC-026985/026/12). Contrato celebrado em 13-08-12. Valor – R\$20.734.415,02. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-03-13.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-038029/026/12

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Consultor Engevix - Pron Rodoanel Norte – Subtrecho 12.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para o desenvolvimento do detalhamento executivo do projeto de engenharia e apoio e acompanhamento técnico das obras (ATO) do trecho norte do Rodoanel Mario Covas – Subtrecho 12.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional (analisada no TC-026985/026/12). Contrato celebrado em 22-20-12. Valor – R\$18.535.240,85. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-03-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-040367/026/12

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Elo Norte.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para o desenvolvimento do detalhamento executivo do projeto de engenharia e apoio e acompanhamento técnico das obras (ATO) do trecho norte do Rodoanel Mario Covas – Subtrecho 16.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional (analisada no TC-026985/026/12). Contrato celebrado em 13-11-12. Valor – R\$21.050.834,85. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-03-13.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional (analisada no TC-26985/026/12) e os Contratos em exame, bem como conheceu da execução contratual apurada até a data de 27/11/2012, com recomendação à DERSA.

Determinou, por fim, que, depois de declarado o trânsito em julgado, os autos retornem ao Gabinete do Relator, para o fim de se prosseguir com o acompanhamento da execução dos presentes contratos.

TC-000359/010/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Pirassununga.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira – Valor R\$803.787,95. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição – Valor R\$308.605,29. Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras – Valor R\$154.310,20. Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro – Valor R\$592.405,98. Prefeitura Municipal de Leme – Valor R\$443.481,65.

**Responsáveis:** Lucimeire dos Santos (Dirigente Regional de Ensino); Mauricio Sponton Rasi, Renata Anção Braga, Osvaldo Marchiori, Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata, Agenor Mauro Zorzi e Sérgio Luiz Dellai (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.302.591,07.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelos municípios referidos no relatório do Conselheiro Relator, quitando os responsáveis.

TC-000414/013/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria Regional de Ensino – Região de Taquaritinga.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Santa Ernestina.

**Responsáveis:** Neide Ramos Salvagni (Dirigente Regional de Ensino) e José Carlos Simão (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 06-06-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$34.946,67.

**Procurador da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.

TC-012608/026/09

**Recorrente:** Universidade de São Paulo – Procurador Geral – Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

**Assunto:** Ato concessório de aposentadoria efetivada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2007.

**Responsável:** Suely Vilela (Reitora).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-11-11, que negou registro ao ato de aposentadoria, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro do Ato de Aposentadoria em exame, com as devidas alterações promovidas por meio da Apostila Retificatória de 17/11/2011.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à



apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-023342/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita a integração do cadastro mobiliário para geração de controles financeiros, econômicos e fiscais, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de sistemas informatizados, em ambiente “WEB”, com sua operacionalização integralmente realizada via internet a todas as empresas sediadas no Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-05-08. Valor – R\$1.312.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-09-10.

**Advogados:** Francisco Roque Festa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-028315/026/08

**Representante:** Antonio Carlos de Melo Sá – Vereador do Município de Cotia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Cotia, no tocante ao pregão presencial, objetivando a prestação de serviços na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita a integração do cadastro mobiliário para geração de controles financeiros, econômicos e fiscais, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de sistemas informatizados, em ambiente “WEB”, com sua operacionalização integralmente realizada via internet a todas as empresas sediadas no Município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-09-10.

**Advogados:** Francisco Roque Festa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001247/002/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Petrobrás Distribuidora S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Ângelo Padovan e Leandro Dias Joaquim (Secretários Municipais de Obras).

**Objeto:** Fornecimento de óleo diesel e gasolina.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 18-06-04, 27-09-04, 15-10-04, 20-10-04, 11-11-04, 24-11-04, 01-12-04, 21-01-05 e 30-06-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-02-11.

**Advogados:** Marcelo Giampa Ticianeli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Bauru, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001248/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Contratada:** Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Afonso Solis (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de gasolina comum e óleo diesel.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-03-08. Valor – R\$948.330,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-05-12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000553/007/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Organização Social:** Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos.

**Entidade Gerenciada:** Parque Tecnológico de São José dos Campos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eduardo Cury (Prefeito), Marco Antonio Raupp (Diretor Geral) e José Raimundo Braga Coelho (Diretor Técnico e de Operações).

**Objeto:** Promoção, fomento e gerenciamento de projetos de interesse público do município no Parque Tecnológico.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 20-05-09. Valor – R\$18.099.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 04-08-10, 20-10-10 e 07-02-11. Termo de Retirratificação celebrado em 02-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-07-11.

**Advogados:** Ronaldo José de Andrade, Costantino Siciliano, Maria Cristina do Prado, Andréa Francomano Bevilacqua e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares os termos do contrato de gestão, de prorrogação e os aditamentos em exame, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à Entidade, acionando-se o disposto nos incisos XV e XVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar.

TC-001050/013/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Contratada:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Marcelo Nigro (Diretor de Administração e Finanças).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Neusa Maria B. Dótoli (Prefeita).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários, com cláusula de exclusividade, compreendendo: centralização de toda movimentação financeira do Município, folha de pagamento dos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas), pagamento a fornecedores e consignação em folha de pagamento de empréstimos concedidos á funcionários.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-03-08. Valor – R\$700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 08-06-11, 26-07-11, 11-11-11, 02-12-11, 10-03-12.

**Advogados:** Rafael Stevan, Daniel Segatto de Souza, Dimas Rodrigues e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000828/013/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Senhora Prefeita informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000571/018/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Parapuã.

**Contratada:** Redondo Gerenciamento de Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Samir Alberto Pernomian (Prefeito).

**Objeto:** Edificação de 109 (cento e nove) unidades habitacionais, em regime de empreitada global, mão de obra e equipamentos, tipologia TC33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado PARAPUÃ “F”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-08-12. Valor – R\$6.959.579,51. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 15-03-13 e 10-08-13.

**Advogado:** Flavio Aparecido Soato.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2012 e o Contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Parapuã, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-041729/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** PG Comunicação Art e Publicidade Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Vitor Kleber Almeida Santos (Secretário de Administração e Modernização).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eder Marcos Paschoal (Secretário de Comunicação).

**Objeto:** Prestação de serviços de publicidade e marketing.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-11-12. Valor – R\$9.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Marcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 26-04-13, 16-08-13 e 24-04-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e os Termos Contratuais, e ilegais todos os atos decorrentes, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Guarulhos, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000902/007/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

**Contratada:** Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixos acumulados em terrenos baldios.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-13. Valor – R\$7.674.636,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 02-10-13.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001589/003/08

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Jundiá.

**Conveniada:** Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem – ATEAL.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Miguel Haddad (Prefeito) e Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo (Secretária Municipal de Saúde).

**Objeto:** Serviços de atendimento aos portadores de deficiência auditiva e distúrbios de linguagem oral, gráfica e emocional e/ou encaminhados pela rede básica de saúde do Município, bem como a continuidade da assistência já prestada.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento e Prorrogação celebrados em 28-05-10 e 29-07-11. Termos de Aditamento celebrados em 26-08-10, 08-02-11 e 27-07-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento e Prorrogação celebrados em 28-05-10 e 29-07-11 e os Termos de Aditamento celebrados em 26-08-10, 08-02-11 e 27-07-12.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000036/006/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Entidade Beneficiária:** Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).

**Responsáveis:** Nério Garcia da Costa (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-02-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.364.851,17.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000038/006/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Entidade Beneficiária:** Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).

**Responsáveis:** Nério Garcia da Costa (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-02-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$681.615,79.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000045/006/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Entidade Beneficiária:** Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).

**Responsáveis:** Nério Garcia da Costa (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-02-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$103.014,78.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000046/006/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Entidade Beneficiária:** Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Responsáveis:** Nério Garcia da Costa (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-02-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.006.468,34.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu desaprovar as prestações de contas em exame, relativas aos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à entidade CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional, durante o exercício de 2009, condenando os Responsáveis pelos recebimentos à devolução dos valores não comprovados, no montante de R\$1.106.203,33, no prazo de 30 (trinta) dias, com os devidos acréscimos legais, suspendendo a Beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e remessa de cópias ao Ministério Público.

TC-001591/026/12

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Pereira Barreto.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Arnaldo Shigueyuki Enomoto.

**Advogado:** Fátima Aparecida dos Santos.

**Acompanham:** TC-001591/126/12 e Expediente: TC-006287/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações constantes de fls. 105/111.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para instrução complementar dos itens B.5.2 (Pagamentos a maior ao Prefeito e ao vice-Prefeito) e C.1.1 (Licitação de Show Artístico), assim como o arquivamento do expediente TC-6287/026/14.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

TC-001683/026/12

**Prefeitura Municipal:** Cerqueira César.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Rossetto.

**Advogado:** Fernando Cláudio Artine.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanham:** TC-001683/126/12 e Expedientes: TCs-000530/002/12, 027324/026/13, 031929/026/12, 037648/026/12, 032311/026/12, 037649/026/12 e 044215/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cerqueira César, exercício de 2012.

Serão apartadas para objeto de autos próprios individualizados as matérias elencadas pela Assessoria Técnico-Jurídica, devendo ocorrer da mesma maneira com o Expediente TC-37648/026/12.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações propostas pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca a respeito das ocorrências verificadas no item “Pessoal” e sobre o desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A próxima Fiscalização verificará o atendimento das recomendações das informações de defesa, bem como sobre o Acordo n° 7495 apontado à fl. 56, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos de Fiscalização relacionados no item D.4, exceto o TC-37648/026/12.

TC-002077/002/05

**Recorrente:** Francisco Leoni Neto - Ex-Prefeito do Município de Bariri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bariri e Mazo e Giacon Ltda., objetivando coleta, remoção e aterramento de lixo domiciliar.

**Responsável:** Francisco Leoni Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001270/006/07

**Recorrente:** Valério Antônio Galante – Ex-Prefeito Municipal de Serrana.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Serrana e Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais e mão de obra, para construção de Creche e Oficina Educativa localizada no bairro Jardim Cristina.

**Responsável:** Valério Antônio Galante (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-11, que julgou irregulares os termos e ilegais os atos ordenadores da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Camila Giurno, Carla Costa Lanciano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000916/006/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cravinhos.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Cravinhos, no exercício de 2011.

**Responsável:** José Francisco Matasso Ferdinando (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-13, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Antonio Rodrigo Mariano da Silva.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos relacionados às fls. 120/123, cancelando a multa aplicada ao Prefeito responsável.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-007919/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Construtora Chaia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de engenharia civil, para reforma e ampliação do prédio do Fórum de Suzano, mediante o fornecimento de material de primeira qualidade e mão de obra especializada, sob o regime de empreitada por preço unitário.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 23-07-08 e 09-01-09. Termo de Distrato do 2º Termo de Aditamento de 09-10-08. Termo de Distrato Contratual de 22-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 10-12-09 e 01-10-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-033164/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Ipiranga Asfalto S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Junji Abe (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de derivados de petróleo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-08-07. Valor – R\$6.984.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-03-09 e 19-05-10.

**Advogados:** Alexandre Galeote Ruiz, Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Marcelo Bueno Espanha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando as medidas previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, dando ciência a este Tribunal em 60 (sessenta) dias das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Junji Abe, ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, pelas infrações aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000290/005/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rosana.

**Contratada:** Rosana Auto Posto Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Aparecida Batista D. Barreto de Oliveira (Prefeita).

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis (etanol hidratado combustível, gasolina comum e óleo diesel/biodiesel comum) para o abastecimento de veículos e equipamentos pertinentes à frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-02-11. Valor – R\$1.854.005,01. Termo Aditivo celebrado em 26-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-12-11.

**Advogados:** Rita de Cássia Rodrigues e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032511/026/10

**Contratante:** PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A.

**Contratada:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e José Maurício de Souza (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Fornecimento de vales refeição–alimentação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-08-10. Valor – R\$14.661.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, e legais as despesas decorrentes, com o alerta anotado no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000617/008/11

**Contratante:** Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO – São José do Rio Preto.

**Contratada:** Sissonline Gestão de Negócios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Lucia Maria Jorge Hirata (Diretora Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lucia Maria Jorge Hirata (Diretora Presidente), Néelson José Geromel (no Exercício da Presidência e Diretor Administrativo e Financeiro), Domingos Correia (Diretor Técnico) e Paulo Cesar Castrequini Galhardo (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços destinados à modernização dos serviços de atenção a saúde pública, prestados pela Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto, através da utilização de Sistema Integrado de Gestão da Saúde Pública.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-01-10. Valor – R\$1.923.367,44. Termos Aditivos firmados em 25-11-10 e 25-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-08-13.

**Advogados:** Leila Maria de Menezes, Telma Celina Perlin e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000168/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

**Contratada:** M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Fernandes Neto (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Execução dos serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, destinação final de lixo domiciliar, varrição manual de vias e logradouros públicos e equipe padrão para serviços diversos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-09. Valor – R\$2.176.224,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14-07-12.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública e o decorrente Contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando as medidas previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, dando ciência a este Tribunal em 60 (sessenta) dias das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Sr. Antônio Fernandes Neto, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, pelas infrações aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001030/007/09

**Contratante:** Consórcio Intermunicipal Três Rios – Jacareí.

**Contratada:** Lima Santos Serviços S/S Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Benedito Rafael da Silva (Presidente).

**Objeto:** Contratação de empresa ou cooperativa de trabalho com fornecimento de mão de obra específica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-05-07. Valor – R\$1.202.720,64. Termo de Rescisão Amigável de 22-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-08-11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, determinando as medidas previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, dando ciência a este Tribunal em 60 (sessenta) dias das providências adotadas, bem como conheceu do Termo de Rescisão Amigável.

TC-002294/026/12

**Câmara Municipal:** Adamantina.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Silvio Ricardo Frizão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogado:** José Luiz Maluf.

**Acompanha:** TC-002294/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Adamantina, exercício de 2012, com os alertas, as recomendações e as determinações, lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Sr. Silvio Ricardo Frizão, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002687/026/12

**Câmara Municipal:** Estância Balneária de Bertioga.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Marcelo Heleno Vilares.

**Advogado:** Marcelo dos Santos Pereira.

**Acompanha:** TC-002687/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Bertioga, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93 com as determinações, recomendações e alerta lançados no corpo do voto do Relator.

Transitada em julgado esta decisão, o ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Bertioga, Responsável pelas despesas consideradas ilegítimas, Sr. Marcelo Heleno Vilares, bem como o atual Chefe do Legislativo, Sr. Luis Henrique Capellini, deverão ser notificados visando à restituição aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor correspondente a R\$150.006,60, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento. Decorrido o prazo sem notícias, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado e ao Sr. Prefeito, para as medidas cabíveis.

Decidiu, ademais, nos termos dos artigos 36, caput, e 104, II, do referido Diploma Legal, impor ao Sr. Marcelo Heleno Vilares, Responsável pelas presentes contas, pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, bem como ao atual Presidente da Câmara Municipal, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001825/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Prefeitura Municipal:** Taguaí.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Jair Cariovaldo Carniato.

**Acompanha:** TC-001825/126/12.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taguaí, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001936/026/12

**Prefeitura Municipal:** Monte Alto.

**Exercício:** 2012.

**Prefeita:** Silvia Aparecida Meira.

**Advogados:** Gilberto Marinho Gouvêa Filho e outros.

**Acompanham:** TC-001936/026/12 e Expediente: TC-000360/008/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Alto, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar do pagamento de adicional de insalubridade.

A Fiscalização, na próxima inspeção, verificará a implantação das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001710/026/12

**Prefeitura Municipal:** Herculândia.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Carlos Rodrigues Adorno.

**Acompanha:** TC-001710/126/12

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Herculândia, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, outrossim, a formação de autos apartados e de autos próprios, nos termos e para os fins constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia do Parecer, do Relatório da Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências cabíveis.

Consignou, por fim, que não foi proposta a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 15/2012, tendo em vista que a matéria já está sendo apreciada no TC-000583/018/13, que acompanha o TC-000437/018/13.

A Fiscalização, na próxima inspeção, verificará a implantação das medidas regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
TC-001880/026/12

**Prefeitura Municipal:** Conchal.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Orlando Caleffi Junior.

**Advogado:** Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanha:** TC-001880/126/12.

A pedido do Relator, o processo foi retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000702/010/08

**Recorrente:** Câmara Municipal de Piracicaba – Presidente - José Aparecido Longatto e Vereador - João Manoel dos Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Piracicaba e Limpadora Americana – Comércio e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de portaria, limpeza e conservação do prédio principal e do prédio anexo da Câmara Municipal de Piracicaba.

**Responsáveis:** João Manoel dos Santos e Gustavo Ranzani Herrmann (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-10, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no equivalente pecuniário a 1.000 UFESPs, nos termos do inciso II do

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a multa ao imposta ao Senhor Gustavo Ranzani Herrmann e reduzir a aplicada ao Senhor João Manoel dos Santos para 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

TC-021124/026/05

**Recorrente:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba (à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Parnaíba Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina, óleo diesel e álcool).

**Responsável:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-10, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão guerreada.

TC-000077/006/08

**Recorrente:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Ambiental 2000 Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração de análise de água e abastecimento público, incluindo análises bacteriológicas e físicoquímicas.

**Responsável:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-10, que julgou irregular o convite e o contrato dele decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-000065/006/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo – Prefeito - Gilberto César Barbetti.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Partner Auditoria e Assessoria Global Ltda., objetivando a prestação de serviços à redução ou recuperação de valores indevidos pela Prefeitura Municipal, referentes à contribuição previdenciária incidente sobre os cargos eletivos, abrangendo o INSS relativo ao Prefeito e Vice-Prefeito a partir da Lei nº 9506/97 até setembro de 2004.

**Responsável:** Gilberto César Barbetti (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-11-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato e seu aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Davilson dos Reis Gomes e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-015571/026/12, 034779/026/12, 014958/026/13, 019964/026/13, 032249/026/13, 011781/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

Determinou, por fim o arquivamento dos TCs-015571/026/12, 034779/026/12, 014958/026/13, 019964/026/13, 032249/026/13, 11781/026/14, dando ciência da Decisão, por ofício, às autoridades subscritoras dos respectivos ofícios inaugurais, acompanhado de cópia integral dos autos ao i. subscritor do expediente TC-032249/026/13.

TC-001902/006/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guará.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guará, no exercício de 2008.

**Responsável:** Marco Aurélio Migliori (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-08-11, que julgou irregulares as admissões de: PEF II – Ciências, PEF II – História/Geografia, PEF II – Matérias Pedagógicas, PEF II – Português/EPT, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, PEF I – Substituição e Reforço, PEF II – Educação Artística, PEF II - Substituto História/Geografia, PEF II - Substituto Matemática/Ciências e PEF II - Substituto Português, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-032934/026/09

**Recorrente:** José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, no exercício de 2008.

**Responsável:** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-12, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-039161/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão impugnada.



**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-000413/001/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Contratada:** Consórcio Monte Azul/Ferraz.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Domingos Martin Andorfato e Jorge Maluly Netto (Prefeitos), Luiz Galvão Chaim e Valter Tinti (Secretários Municipais de Administração), Ernesto Tadeu Capella Consoni (Secretário Municipal de Planejamento), Antonio Carneiro da Silveira e Juvencio Dias Gomes (Secretários Municipais de Governo e Gestão Estratégica), Antonio Luis Giacomelli e José Luis Rovedilho (Secretários Municipais da Fazenda), Ruy dos Santos Pinto Junior e Julio Cesar Geralde (Secretários Municipais de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza e serviços correlatos.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 01-03-95, 15-05-95, 03-08-95, 09-10-95, 14-11-95, 24-11-95, 23-01-96, 29-04-96, 21-11-96, 09-03-01, 17-05-02, 28-04-03, 19-02-04, 30-03-04, 09-01-06, 03-03-06, 01-04-06, 10-07-06, 01-12-06 e 13-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Robson Marinho, em 24-04-06, 03-07-07 e 15-10-09 e 04-10-12.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri Machado, Marcelo Palavéri, Daniel Barile da Silveira, Flavio Antonio Pandini, Marcos Eduardo Garcia e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento ora analisados, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-019993/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Logic Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a construção de Centro de Educação Unificado (CEU) – Parque São Miguel, situado à Avenida Juscelino Kubitschek s/nº, esquina com a Rua Antônio Bittencourt – Parque São Miguel – Guarulhos – SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-03-11. Valor – R\$12.222.275,55. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-03-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Alberto Barbella Saba, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



exame, e legais as despesas decorrentes, consignando, à margem do decisório, recomendação à Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Determinou, por fim, que, após o julgamento, os autos sejam encaminhados à Fiscalização competente deste Tribunal, para que traga informações pertinentes à execução do contrato, bem como informe se sofrera aditamento – hipótese que, se confirmada, ensejará a sua instrução.

TC-002365/006/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Organização Social:** Hospital São Marcos da S.A.M.A.

**Entidade Gerenciada:** Hospital São Marcos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gilberto César Barbetti (Prefeito) e Gilmar Barbetti (Presidente).

**Objeto:** Serviços hospitalares e técnico-profissionais a serem prestados aos usuários do serviço público de saúde.

**Em Julgamento:** Contrato de gestão celebrado em 31-12-07. Valor – R\$1.901.256,96. Termo Aditivo de 05-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-02-09.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins, Esdras Igino da Silva, Davilson dos Reis Gomes, Paulo Fernando Ortega Boschi Filho, Matheus Bernardo Delbon e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o contrato de gestão e o termo aditivo em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000112/009/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Heitor Camarin Júnior (Prefeito), João Rogério de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde) e Sérgio Honório (Provedor).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados à execução de serviços médico-hospitalares e técnico-profissionais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 01-08-11. Valor – R\$4.872.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-06-13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à Concessora.

TC-020336/026/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Contratada:** G.P. Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Maurici Mariano (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maurici Mariano e Farid Said Madi (Prefeitos); Edson Domingos Prieto Alvarez e José Luiz Pedro (Secretários Municipais de Finanças e Administração); Carlos Antonio de Souza e Antonio Addis Filho (Secretários do Governo Municipal); José Rodrigues Tucunduva Neto e Gilberto Giangiulio Júnior (Secretários Municipais dos Assuntos Jurídicos); Lilian Celina Vetman (Secretária Municipal de Planejamento e Gestão Integrada); Carlos Eduardo Pirani e Ricardo de Oliveira Guimarães Louzada (Secretários Municipais de Administração e Gestão de Pessoas); Gilmar Ferreira Povoas (Secretário Municipal de Finanças); Hassen Ahamad Hammoud (Secretário Municipal das Administrações Regionais); Maria Silvia Paes de Barros Tamburus (Secretária Municipal de Ação Social); Welinton de Andrade Silva (Secretário Municipal de Cultura); Márcia Rahabani Elias e Ricardo Faour Auad (Secretários Municipais de Saúde); Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano); Rogério Lima Netto (Secretário Municipal de Serviços Públicos); Marcelo Pedroso (Secretário Municipal de Turismo); Élson Maceió dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente); Antonio Addis Filho e Adilson Xavier de Souza (Secretários Municipais de Esporte e Lazer); Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação); Marco Antônio do Couto Perez (Secretário Municipal da Defesa Social); Ismar Teixeira Cabral e José Ribamar B. Brandão (Secretários Municipais de Desenvolvimento Econômico).

**Objeto:** Prestação de serviços de segurança e vigilância.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-06-01. Valor – R\$8.255.872,80. Termos de Aditamento firmados em 25-06-02, 27-06-03, 22-06-04, 28-06-05 e 20-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, em 09-01-03, 08-01-07, 26-03-08, 13-06-08, 23-10-08, 28-01-11, 26-03-11 e 24-03-12.

**Advogados:** Cláudia Cristina Pimentel, Daniela Simão Bijos, Camila Cristina Murta, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Sergio Eduardo Pincella, Luiz Antônio Collaço Domingues, Ruy Pereira Camilo Júnior, Gustavo Coelho de Almeida, André Luís Iera Leonardo da Silva, Juliana De Crescenzo Souza de Barros Freire, Fernando José de Barros Freire, Arthur Albino dos Reis, Marcelo Daniel Augusto e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu afastar a preliminar de decadência arguida, uma vez que a atividade fiscalizadora do Tribunal de Contas não está sujeita à decadência ou à prescrição, pelo simples fato de não haver norma constitucional ou legal a respeito, e, no tocante ao mérito, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e, por acessoriedade, os termos aditivos em exame, em face do descumprimento dos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 31, § 5º, ambos da Lei Federal nº 8666/93, bem como da jurisprudência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Casa, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multas individuais, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, aos Secretários de Finanças e Administração, Srs. Edson Domingos Prieto Alvarez e José Luiz Pedro, autoridades responsáveis pela assinatura do contrato e dos termos aditivos 1, 2 e 3, e ao Prefeito Municipal de Guarujá, Sr. Farid Said Madi, autoridade responsável pela assinatura dos termos aditivos 4 e 5, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de aplicar multa ao Sr. Maurici Mariano, ex-Prefeito do Município de Guarujá e autoridade responsável pela abertura do processo licitatório e pela assinatura do contrato e dos termos aditivos 1, 2 e 3, em virtude de seu falecimento, conforme Certidão de Óbito de fl. 778.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Chefe do Executivo informe a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-000170/016/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Conveniada:** Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nilton Soares de Lima (Conselho Municipal de Saúde) e Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

**Objeto:** Execução do programa de Saúde da Família – PSF, visando atender à população do Município de Capão Bonito, em conformidade com o plano de trabalho.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 17-02-11. Valor – R\$5.280.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-05-11.

**Advogados:** João Carlos Martins Souto e outros.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela irregularidade da matéria e encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, consignou impedimento no processo.

TC-035216/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Contratada:** A.N. Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Farid Said Madi (Prefeito) e Mohamad Ali Adul Rahim (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Construção de escola no Jardim Umuarama – Perequê.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 06-09-06 e 05-01-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-02-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Nanci Baptista, Daniel Nascimento Curi e Fábila Cecília Lopes Jordão Curi.

**Acompanha:** Expediente: TC-020993/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os aditamentos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Determinou, por fim, que, após o julgamento, os autos sejam encaminhados ao Gabinete do Relator, para análise das providências noticiadas pela Origem.

TC-030956/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Laft Comércio de Materiais para Diagnósticos Laboratoriais Ltda. – EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Dias (Prefeito) e Paulo Eugenio Pereira Junior (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Locação de equipamentos para realização de exames laboratoriais – imunologia, com fornecimento de todo material necessário à realização dos exames e emissão dos laudos destinados ao Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento firmado em 05-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

**Advogados:** Adriano Paciente Gonçalves, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante das considerações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo aditivo em exame, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000109/018/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Bastos.

**Entidade Beneficiária:** Fundação Apoio à Tecnologia.

**Responsáveis:** Virgínia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita) e Francisco Scarfoni Filho (Diretor Administrativo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$213.486,92.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, não obstante, à equipe de fiscalização que, por ocasião da próxima inspeção, efetue a análise da prestação de contas dos valores repassados que ficaram para utilização no exercício de 2013.

Determinou, por fim, que, considerando os valores ora em análise, os autos sejam remetidos à DE, para que promova a retificação da anotação na capa dos autos, bem como no sistema deste Tribunal.

TC-001111/005/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Marabá Paulista.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Marabá Paulista.

**Responsáveis:** José Monteiro da Rocha (Prefeito) e Maria dos Anjos da Rocha.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 21-01-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$336.834,56.

**Advogados:** Paulo Roberto Kuhn Pessôa e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-043514/026/13 e TC-000260/005/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000983/007/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Entidade Beneficiária:** Casa da Criança de Caraguatatuba.

**Responsáveis:** Antonio Carlos da Silva e Ana Alves de Azevedo.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 13-04-11, 10-10-13 e 22-01-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$879.285,68.

**Advogados:** Izadora Rodrigues Normando Simões, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.

TC-000129/017/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Entidade Beneficiária:** Sanatório Espírita Vicente de Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Responsáveis:** Darcy da Silva Vera (Prefeita) e Vera Lucia Alves Gomes de Carvalho.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$279.000,00.

**Advogado:** Vera Lucia Zanetti.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, III, “a”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade.

Determinou, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, condenando o Sanatório Espírita Vicente de Paulo a, no prazo legal, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa, fixando proibida de receber novos repasses enquanto não regularizar a pendência.

TC-002592/026/12

**Câmara Municipal:** Palestina.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Ceciliano Francisco Caldas.

**Acompanha:** TC-002592/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Palestina, exercício de 2012, com recomendações à Origem e determinação à equipe de fiscalização responsável.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002691/026/11

**Câmara Municipal:** Juquitiba.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Ângela Maria Bressali.

**Advogada:** Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo.

**Acompanha:** TC-002691/126/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Juituba, exercício de 2011, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e alerta à referida Câmara Municipal.

TC-002045/026/12

**Prefeitura Municipal:** Tuiuti.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Almir Benedito Antônio de Lima.

**Advogado:** Alan de Lima.

**Acompanham:** TC-002045/126/12 e Expedientes: TC-013286/026/12, TC-001264/003/13 e TC-001294/003/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Tuiuti, exercício de 2012, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, ainda, à Fiscalização responsável que verifique, em ocasião oportuna, as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002098/026/12

**Prefeitura Municipal:** Santa Cruz da Esperança.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Daércio Lopes da Silva.

**Advogados:** Homero Tranquilli e Alexandre Aluizio Marchi.

**Acompanha:** TC-002098/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, exercício de 2012, determinando a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações lançadas no voto do Relator a respeito dos setores de educação e saúde e para que adote providências a fim de evitar reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual, ficando excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, que a execução do contrato decorrente do Convite nº 05/2012, firmado em 21/05/2012, seja verificada na próxima inspeção.

Determinou, por fim: a autuação de autos apartados, a serem formados com cópia de folhas deste processado e do Anexo, para análise das despesas com combustíveis; e a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Estado, como especificado no referido voto.

TC-001810/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Prefeitura Municipal:** Santo Expedito.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Carlos Alberto Florentino de Oliveira.

**Acompanha:** TC-001810/126/12.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santo Expedito, exercício de 2012, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, também, à Fiscalização responsável que verifique, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas referentes aos apontamentos constantes dos itens elencados no voto do Relator, bem como determinou que a matéria tratada no item “Demais Despesas Elegíveis para Análise” (despesas com multas de trânsito), para as quais não foram apresentadas justificativas, seja analisada em processo apartado.

Deixou de propor a formação de autos próprios para análise da matéria relativa à execução contratual das compensações previdenciárias, tendo em vista a existência do Expediente TC-589/005/13, em trâmite nesta Casa.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-038761/026/06

**Embargante:** Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – ADESAF (OSCIP).

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente à Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – ADESAF (OSCIP), relativos ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** Tércio Garcia (Prefeito à época) e Fernanda Adelaide Gouveia (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar 709/93, aplicando, ao Prefeito Sr. Tércio Garcia multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, da mencionada Lei, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-14.

**Advogada:** Maira Marques Burghi dos Santos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001956/004/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Assis – Prefeito - Ézio Spera no exercício de 2012.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Assis, no exercício de 2007.

**Responsável:** Ézio Spera (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-07-12, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa ao responsável no equivalente pecuniário a 150 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Carlos Alberto Mariano, Jorge Luiz Spera e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, no sentido de determinar o registro dos atos de admissão e cancelar a multa imposta ao Responsável.

TC-000116/006/11

**Recorrente:** Vanderlei Moscardini de Oliveira – Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho – SERTPREV.

**Assunto:** Contas anuais do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho - SERTPREV, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Vanderlei Moscardini de Oliveira (Gestor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, consoante preconizado pelo parágrafo único do artigo 36, c.c. artigo 104, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho – SERTPREV, exercício de 2010, quitando o Responsável e determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas elencadas no voto do Relator, junto aos autos.

Determinou, ainda, ao órgão de fiscalização que acompanhe o desenrolar do processo de liquidação da Corretora Atrium.

Determinou, por fim, que cópias das manifestações do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, bem como do voto do Relator, subsidiem o exame das contas subsequentes.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000046/012/10

**Recorrente:** Antonio Marcio Ragni de Castro Leite – Ex-Prefeito Municipal de Ilha Comprida.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, no exercício de 2008.

**Responsável:** Antonio Marcio Ragni de Castro Leite (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-10-13, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Tânia Mara Avino.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o cancelamento da multa aplicada ao Responsável, com recomendação ao Município, conforme consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Renata Constante Cestari

Cristina Freitas Cavezale